Ética no Serviço Público - Turma 2024A

4.6 Improbidade administrativa

A palavra improbidade vem do latim *improbitas, atis*, significando em sentido próprio, má qualidade. Também em sentido próprio, *improbus, i*, que deu origem ao vernáculo ímprobo, significa mal, de má qualidade. Da mesma forma, a expressão *probus*, i, em português significa probo, quer dizer bom, de boa qualidade. O sentido próprio dessas palavras, pois, não se reporta, necessariamente, ao caráter desonesto do procedimento incriminado, quando se faz referência a "administrador ímprobo".

Portanto, uma administração ímproba significa administração de má qualidade. Isso é importante para se alcançar o verdadeiro significado legal e jurídico da expressão, levando, por conseguinte, primeiramente, a uma distinção entre "probidade na administração" e "moralidade administrativa". (FERNANDES, 1997)

A improbidade administrativa caracteriza-se pelo desrespeito, por parte do servidor, dos princípios fundamentais da administração pública e das normas e padrões éticos e morais da sociedade, sem observância da probidade que deve respaldar todo ato público. Tais atos são aqueles que importam vantagem ilícita, ou que causam prejuízo ao erário, ou que atentam contra os princípios da administração pública, aqui abrangidos todos os princípios, quais sejam: interesse público; supremacia do interesse público; legalidade; moralidade; impessoalidade; publicidade; finalidade; indisponibilidade; continuidade; autotutela (poder da administração de corrigir os seus atos); motivação (fundamentação); razoabilidade; proporcionalidade; igualdade; controle judicial; hierarquia; poder-dever; eficiência; e especialidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, parágrafo 4°, inseriu disposições para prevenir e reprimir os atos de improbidade.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ..."

No § 4°, o legislador constituinte predefiniu as penalidades cabíveis ao dispor.

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Todos os atos praticados pelo agente público que firam aos princípios da administração pública e aos padrões morais e éticos, devem ser considerados atos de improbidade administrativa. Agir em benefício próprio, utilizando recursos públicos para atendimento de demandas pessoais, promover a imagem própria, lesar o erário, dentre outros, são exemplos de atos de improbidade administrativa. A Lei 8.429/92 trata de todos os atos de improbidade administrativa, os sujeitos ativo e passivo, as penalidades cabíveis, bem como, regula o procedimento administrativo e o processo judicial para investigação e punição do agente público infrator.

Segundo a Lei 8.429/92, improbidade administrativa comporta claramente três modalidades. Os artigos 9°, 10 e 11 definem respectivamente os atos de improbidade administrativa que importam no enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário, e que atentam contra os princípios da administração pública.

- Vejamos alguns exemplos da 1ª modalidade: adquirir, para si ou para outrem, no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.
- Exemplo da 2ª modalidade: ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.
- Exemplo da 3ª modalidade: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Cada um desses artigos definiu genericamente o ato de improbidade no caput e deu uma definição pormenorizada em vários incisos, o que ensejará, certamente, uma interminável discussão quanto à taxatividade ou exemplificatividade das hipóteses elencadas, a exemplo do que ocorreu com a lista de serviços municipais.(HARADA, 2000)

Importante notar que nem todo ato de improbidade administrativa implica enriquecimento ilícito do agente público ou prejuízo ao erário.

O agente público, na função pública, deve zelar pelo bem público, agindo com zelo e dedicação, sendo leal ao órgão, observando as normas, cumprindo as ordens, sendo prestativo ao público, dentre outros. Tais deveres estão previstos no artigo 116 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

- Art. 116. São deveres do servidor:
- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal às instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Para o agente público agir corretamente, nos dias atuais, não é apenas uma questão de consciência, mas é também um dos principais quesitos para ter uma carreira longa, respeitada e sólida. Agir de maneira ética vai além de não cometer atos ilícitos. A ética implica respeito ao cidadão, agir direito, proceder bem, sem infringir os ordenamentos jurídicos ou prejudicar os outros. Ser ético é agir de acordo com os valores morais de uma determinada sociedade, de acordo com sua cultura.

O servidor público deve estar alicerçado aos princípios da administração pública e aos valores sociais, exigindo do mesmo cuidado na prática de seus atos em respeito aos deveres específicos do cargo, e que orientam sua atuação enquanto agente público, e, ao mesmo tempo, observância dos direitos existentes para sua atuação.

Constituição Federal e ética

A Constituição de 1988 fez expressa menção no seu artigo 37 aos princípios da administração pública a serem observados por todas as pessoas administrativas de qualquer ente da Federação. Estes princípios por si só impõem aos agentes públicos o dever de atuar com o interesse público, a probidade e a ética.

Os princípios são:

- Legalidade este princípio trata da atividade administrativa a qual, para ser realizada, deverá ser autorizada por lei. Caso contrário, a atividade terá caráter ilícito.
- Impessoalidade no sentido mais amplo, segundo José Afonso da Silva, este princípio significa "que os atos e provimentos administrativos são imputáveis, não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato".

Quando se reconhece a validade dos atos praticados por funcionários irregularmente investidos no cargo ou função, percebe-se a aplicação desse princípio sendo que os atos são do órgão e não do seu agente.

Em seu artigo 37, § 1º a Constituição Federal disciplina a publicidade dos atos e veda a promoção pessoal de autoridades e servidores como se demonstra a seguir:

- § 1° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- Moralidade neste princípio o administrador público não poderá dispensar os princípios éticos, os quais devem estar presentes em sua conduta. Não deve ser averiguada somente sua conduta, mas também distinguir o que é honesto e desonesto. São traços distintos o direito e a moral, o ato da licitude e da honestidade, pois nem tudo que é legal é honesto. Exemplificando: Em três anos

de cargo, o presidente da Funai, Mércio Gomes, voou 118 vezes ao Rio de Janeiro, onde tem vários familiares, todas as viagens foram pagas com dinheiro público.

A Constituição Federal de 1988 trata do item em questão no seu artigo 5°:

Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

• Publicidade - este princípio dispõe sobre a divulgação dos atos praticados pela Administração, dando transparência a todos os seus atos, exceto aqueles que a lei admite sigilo.

Referência:

FERNANDES, Flávio Sátiro. Artigo: Improbidade Administrativa. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 21, nov. 1997.

Este material foi baseado em:

ROCHA, Kátia Janine. Ética no Setor Público. Curitiba: Instituto Federal do Paraná/Rede e-Tec Brasil, 2010.

Última atualização: sexta, 3 nov 2023, 09:29

◀ 4.5 Princípios da Administração Pública

Seguir para...

4.7 Teste seus conhecimentos ▶